



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NJGD COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI*

ENDEREÇO: *AV OTTO RIBEIRO , 2414 - JARDIM CANADA - ASSIS/SP - CEP: 19800-300*

PAT Nº: *20252906300204*

DATA DA AUTUAÇÃO: *04/04/2025*

CAD/CNPJ: *33.931.758/0001-00*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/86/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS-ST na saída da mercadoria. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente devido ao recolhimento do ICMS-ST antes da ação fiscal.

1- RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300204, lavrado em 04/04/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300204”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 4528 e 4529, sujeita ao Instituto da Substituição Tributária, bem como ao recolhimento do ICMS ST, na forma do § 1º do Art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por força de norma expressa no Art. 57, inciso II, letra “d” do RICMS/RO, já que não possui inscrição de Substituto Tributário neste Estado, sem efetuar referido recolhimento. Incorreu dessa forma em infração à Legislação Tributária de regência. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo. OBS: O adicional para o Financiamento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza -

FECOEP, relativo às NFes acima, previsto no Art. 13 do RICMS/RO, calculado na forma do Art. 288 do Anexo X do RICMS/RO, equivale a R\$ 1.181,36, que deverá ser pago na forma do Art. 289 e §s, por meio

DARE, sob o código de receita 6306, que segue anexo a este PAT.”

A infração foi capitulada no artigo 57, II, Letra “d”, artigo 12 do Anexo VI e artigo 288, do Anexo X do RICMS/RO e § 1º, item 1, letra “d” da Cláusula 8ª do Protocolo ICMS 11/91. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300204”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300204”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 18.232,12
Multa	R\$ 16.408,91
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 34.641,03

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300204 e documentos em anexo, através da notificação, com ciência em 15/05/2025, conforme folhas 21 a 27 do anexo “20252906300204”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 162-2025” em 16/05/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 16/05/2025;
- do anexo da defesa “0 - DOSSIE”, datada em 16/05/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Que o ICMS-ST já foi retido e recolhido por GNRE:

A defesa alega que o ICMS-ST foi retido e recolhido pelo contribuinte através das GNRE's nº 0020252401039379 e 0020252401039393 (referente à nota fiscal nº4528) e nº 0020252401039300 e 0020252401039349 (referente à nota fiscal nº4529). Alega que houve equívoco no preenchimento das referidas GNRE's, uma vez que, nos dados do contribuinte emitente, consta a razão social do destinatário das notas fiscais, e não do emitente. A defesa apresentou a guia de pagamento realizada pelo contribuinte conforme anexo “Guia e Comprovante GNRE”. As GNRE's refere-se ao ICMS-ST e ao FECOEP.

E por fim, nos pedidos a defesa requer o recebimento da impugnação, com posterior anulação do Auto de Infração, considerando a inexistência de obrigação tributária. Alegações da defesa conforme folhas 01 a 18 do anexo da defesa “0 -DOSSIE”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Que o ICMS-ST já foi retido e recolhido por GNRE:

A defesa alega que o ICMS-ST foi retido e recolhido pelo contribuinte através das GNRE's nº 0020252401039379 e 0020252401039393 (referente à nota fiscal nº 4528) e nº 0020252401039300 e 0020252401039349 (referente à nota fiscal nº 4529). Alega que houve equívoco no preenchimento das referidas GNRE's, uma vez que, nos dados do contribuinte emitente, consta a razão social do destinatário das notas fiscais, e não do emitente. As GNRE's refere-se ao ICMS-ST e ao FECOEP.

Alegislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).
Veja a Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a **lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a **intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

A defesa apresentou o comprovante de recolhimento do imposto feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), para o Estado de Rondônia:

- no valor de R\$ 16.975,19, paga em 01/04/2025 constando no campo “CÓDIGO DA RECEITA” o código “100099”, que refere-se ao ICMS Substituição Tributária por Operação.
- no valor de R\$ 1.088,41, paga em 01/04/2025 constando no campo “CÓDIGO DA RECEITA” o código “100129”, que refere-se ao ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza.
- no valor de R\$ 3.592,13, paga em 01/04/2025 constando no campo “CÓDIGO DA RECEITA” o código “100099”, que refere-se ao ICMS Substituição Tributária por Operação.
- no valor de R\$ 230,32, paga em 01/04/2025 constando no campo “CÓDIGO DA RECEITA” o código “100129”, que refere-se ao ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

O auto de infração foi lavrado em 04/04/2025, e a ciência foi em 15/05/2025, conforme folhas 21 a 27 do anexo “20252906300204”. Verificamos pagamento no SITAFE

em nome do destinatário das mercadorias, vejamos:

Nome / Razão Social: LAGO COMERCIO VAREJISTA LTDA

Data Inicial: 01/01/2025, Data Final: 30/06/2025

Situação: Baixados, Não Baixados, Todos, Temporários

Opções de listagem disponíveis: Por Inscrição Estadual (0000000703588-8), Por CPF/CNPJ (55.936.920/0001-08), Por RENAVAN

Nº Guia Lançamento	Parc.	Excluído	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20252401039380	00		04/2025	1967	4528	01/04/2025	01/04/2025	3592,13
20252401039394	00		04/2025	1969	4528	01/04/2025	01/04/2025	230,32

Nome / Razão Social: BATSCHKE E PHILIPPSEN DISTRIBUIDORA DE CHOPP LTDA

Data Inicial: 01/01/2025, Data Final: 30/06/2025

Situação: Baixados, Não Baixados, Todos, Temporários

Opções de listagem disponíveis: Por Inscrição Estadual (0000000626426-3), Por CPF/CNPJ (45.415.872/0001-59), Por RENAVAN

Nº Guia Lançamento	Parc.	Excluído	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20252400133762	00		01/2025	1943	20252400133762	15/01/2025	15/01/2025	637,72
20252400133763	00		01/2025	1967	4385	15/01/2025	15/01/2025	9946,15
20252400427332	00		02/2025	1967	4438	10/02/2025	10/02/2025	1916,55
20252400425504	00		02/2025	1969	4438	10/02/2025	10/02/2025	122,88
20252400606089	00		02/2025	1969	4456	25/02/2025	25/02/2025	673,15
20252400787734	00		03/2025	1969	4485	12/03/2025	12/03/2025	383,02
20252400787638	00		03/2025	1967	4485	12/03/2025	12/03/2025	5973,68
20252400944314	00		03/2025	1967	4519	24/03/2025	24/03/2025	1792,10
20252400944137	00		03/2025	1969	519	24/03/2025	24/03/2025	114,90
20252401039350	00		04/2025	1969	4529	01/04/2025	01/04/2025	1088,41
20252401039301	00		04/2025	1967	4529	01/04/2025	01/04/2025	16975,19

O ENUNCIADO 006 -TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configurando denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva e o auto de infração declarado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração devido a realização do pagamento do imposto antes do início da ação fiscal e declaro indevido o valor de R\$ 34.641,03 (Trinta e quatro mil, seiscento e quarenta e um reais e trêscentavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à **Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhe o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 30/06/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: **30/06/2025**, às **11:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.